ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

J.P DA COSTA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 24.493.151/0001-97, neste ato representada por seu representante legal MATEUS GRANDO GAYER, inscrito no CPF n° 014.025.310-60, tempestivamente, vem apresentar contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa A.V.P CONSTRUCOES LTDA.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste órgão para o certame licitatório, a recorrida e outras concorrentes vieram participar.

Aberta a fase de lances a empresa recorrente sagrou-se vencedora. Após a análise de sua documentação e proposta, a empresa foi desclassificada pelo douto pregoeiro por não apresentar todos os itens da planilha de precificação, não atendendo as exigências do edital. Ele é o servidor responsável pelo certame e realizou a análise documental da empresa recorrida, decidindo por declarar a empresa habilitada e vencedora do certame.

Entretanto, insatisfeita a empresa **A.V.P CONSTRUCOES LTDA**, interpôs recurso alegando excesso de formalismo, bem como aduzindo violação a princípio da isonomia, visto que o pregoeiro realizou diligências para outras empresas e não solicitou para a recorrente.

Ocorre que o presente recurso não merece prosperar, porquanto busca tumultuar o processo licitatório, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito na apresentação de sua documentação de habilitação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre ressaltar que este recurso é apresentado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, iniciado a partir de 29/11/2024 preceitos estabelecidos pelo Edital, em observância ao devido processo legal, garantindo o direito de ampla defesa e contraditório.

III - DOS PRINCÍPIOS

A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos de razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

IV – DA OMISSÃO DE DADOS NA PLANILHA DA RECORRENTE – OMISSÃO NÃO É ERRO

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada desde a vigência da antiga Lei de Licitações e na vigência da Lei 14.133/21 o entendimento não se modificou.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões

ou confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Conforme destaca o art. 64 da Lei 14.133/2021, não será admitida a juntada de documentação após a entrega da documentação de habilitação, salvo em sede de diligências.

No presente caso não estamos diante de erro formal, mas diante de ausência de informação na planilha da empresa recorrente. Devido a essa situação, o douto pregoeiro não abriu diligências, porquanto os dados foram omitidos pela empresa recorrente no motivo da entrega.

A realização da diligência não é facultativa, por parte da Administração Pública, sendo exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade.

Devido aos interesses públicos, a diligência se configura como um poder-dever da autoridade julgadora.

A licitação, bem como o processo licitatório não pode ser uma ferramenta para que os fornecedores apresentem dados conforme a sua convencia, visto que a forma da documentação é disponibilizada através do edital do certame, não sendo razão para que a empresa licitante apresente planilha divergente do modelo sem que haja justificativa para tanto.

Quanto tratamos de ajuste do preenchimento de planilha, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Ocorre que é impossível não majorar o preço ofertado quando dados na planilha são omitidos. Tais dados foram omitidos justamente para que a licitante conseguisse chegar no preço ofertado. Entretanto, ao analisar a documentação da recorrente notou a referida omissão justamente por contaminar a proposta.

Nesse sentido., não há que se falar em formalismo exagerado, visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Destacamos que o pregoeiro tem autonomia e a expertise para avaliar se as propostas atendem às exigências do edital, bem como pela verificação da documentação e análise de preços.

Conjuntamente, dando suporte técnico ao pregoeiro, a comissão técnica de licitações agrega ao pregoeiro trazendo conhecimento técnico nas áreas relacionadas ao objeto da licitação. A comissão tem a responsabilidade de avaliar as propostas e emitir pareceres técnicos, assegurando que as escolhas sejam fundamentadas e adequadas, tal prerrogativa do pregoeiro e da comissão técnica estão dispostas no art. 21 e 28 da Lei 14.133/2021.

Portanto, o fundamento trazido pela recorrente de que se trata de mero erro formal e que foi prejudicada pela não abertura de diligências pelo pregoeiro é direcionado com o único fundamento de não admitir que não entregou a documentação de forma completa e não se preparou suficiente para a disputa do certame, visto que não basta apenas ofertar é necessário que a empresa comprove os valores praticados.

Como regra geral os princípios regem todo o nosso ordenamento jurídico e nos processos licitatórios, bem como no direito administrativo isso não seria diferente. Dentre os princípios norteadores, o princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados.

O rigor excessivo obviamente ofende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Entretanto, no presente caso não estamos diante de mero formalismo, mas da exclusão de uma proposta que sofreria alterações com a inclusão dos dados que a recorrente deixou de ofertar.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

No presente caso, a empresa recorrente não logrou êxito em vencer a recorrida na fase de lances e busca sob um argumento ultrapassado, desclassificar a proposta mais vantajosa da empresa.

Ao realizar a análise da documentação da empresa, bem como sua proposta, o doutro pregoeiro verificou que os dados omitidos pela empresa alterariam o valor ofertado, não sendo possível seu ajuste contaminando completamente a proposta ofertada.

Portanto, não há dúvidas de que a empresa A.V.P CONSTRUCOES LTDA não demonstrou em sua peça recursal que se tratava de mero erro formal, visto que não acostou nenhuma informação ou planilha que demonstrasse, sendo toda a peça recursal revestida de retórica e alegações de suposto prejuízo sem a devida comprovação, porquanto mera alegação de violação de princípios ou dano deve ser demonstrada de forma inequívoca, sob pena de banalizar a ferramenta das diligências

durante o processo licitatório, devendo o recurso ser improvido em sua totalidade.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, que:

 a) Sejam recebidas e processadas as presentes contrarrazões e no mérito seja IMPROVIDO o recurso interposto pela empresa A.V.P CONSTRUCOES LTDA, devendo ser mantida a desclassificação da proposta da recorrente por não atender todos os requisitos previstos no referido edital;

b) subsidiariamente, caso o Pregoeiro entenda por deferir o pedido, requer desde já a cópia de todo o processo licitatório, para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

PROCURADOR **J.P DA COSTA CONSTRUTORA LTDA**CNPJ n° 24.493.151/0001-97